



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 691097/24
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4512/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso de Revista considerado intempestivo. Reforma da decisão. Recurso interposto dentro do prazo concedido por meio de Comunicação Processual Eletrônica.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel em face do Despacho n.º 1175/24-GCDA, por meio do qual este relator não admitiu recurso de revista considerado intempestivo movido pelo ora agravante em face do Acórdão n.º 1326/24-S1C, proferido nos autos n.º 398514/19, em que foi negado registro à aposentadoria concedida à senhora *Serli Lourenço de Lima*.

Conforme consta da decisão agravada, o Instituto Previdenciário interpôs o recurso de revista em prazo calculado a partir da Comunicação Processual Eletrônica n.º 2751/24.

Na mesma ocasião esclareci que a aludida comunicação tem por objetivo cientificar o ente previdenciário acerca da negativa de registro para fins de cumprimento do Prejulgado n.º 11, não tendo impacto na contagem do prazo recursal, a qual se dá a partir da disponibilização do Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, a teor dos artigos 484 e 386, II, do Regimento Interno.

O agravante, por sua vez, defende que o Regimento Interno “não estabelece que a intimação realizada por um dos meios legais automaticamente anula a intimação realizada por outro dos mesmos meios legais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Invoca, então, a alínea “a” do inciso II do artigo 380-A, que estabelece como uma das formas de comunicação processual a intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico.

Também defende que o artigo 382, em seus incisos III e IV, além das alíneas “c” e “d” do seu §1º, estabelecem que as citações e intimações podem ser realizadas de forma eletrônica e por publicação no Diário, não havendo previsão de que esta última seria superior àquela, tampouco de que a intimação por comunicação eletrônica não se aplicaria ao direito de recorrer, sendo que o *caput* do aludido artigo teria previsto a preferência da intimação por meio eletrônico em relação às demais.

Neste mesmo contexto cita o §4º do artigo 383, que prevê que a intimação via Diário apenas prevalecerá na hipótese de sua não realização por meio eletrônico.

Acrescenta, ainda, que o artigo 386, ao tratar da contagem dos prazos, não prevê que a sua realização a partir da publicação em Diário exclui a contagem por comunicação eletrônica.

Deste modo, ao considerar que houve não apenas a publicação do Acórdão, como também a expedição de comunicação eletrônica, entende que o prazo recursal deve ser contado a partir desta última.

Ao final apresenta, ainda, o Acórdão n.º 1188/18-S1C, o qual teria reaberto o prazo recursal em prol de agente intimado exclusivamente via publicação no Diário Oficial.

Era, em síntese, o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando as razões recursais, revejo meu posicionamento anterior e entendo que deverá ser dado provimento ao presente agravo.

Conforme se extrai, o recorrente teve seu recurso de revista considerado intempestivo, eis que interposto após o decurso do prazo de quinze dias contado a partir da publicação, no Diário Eletrônico, do Acórdão que se pretendia recorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O agravante argumenta, porém, que o manejo recursal ocorreu no prazo concedido pela Comunicação Processual Eletrônica n.º 2751/24.

Na decisão agravada este relator havia esclarecido que a aludida comunicação teria por finalidade unicamente intimar o ente previdenciário acerca da necessidade de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11 mediante a cientificação da servidora quanto ao conteúdo da decisão que negou registro ao seu ato aposentatório.

No entanto, ainda que esta seja a motivação por trás da aludida intimação, fato é que não há qualquer menção a isto em seu conteúdo. Na certidão juntada aos autos consta apenas que:

Certifico que a comunicação eletrônica nº 2751/2024, referente ao Acórdão nº 1326/2024, foi disponibilizada no dia 11/06/2024, com prazo de resposta inicial de 15 dias, tendo sido intimado(s) ao **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**.

Acrescento, ainda, que o entendimento arraigado de que a contagem do prazo recursal em relação aos Acórdãos conta-se a partir da sua publicação no Diário Eletrônico decorre do fato de que estas decisões normalmente não são objeto de comunicação por nenhum dos outros meios previstos, não havendo, porém, previsão normativa de que esta contagem necessariamente deva ocorrer deste modo.

Nesse contexto, convém transcrever o artigo 386 do Regimento Interno, que estabelece as formas de contagem dos prazos processuais:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

- I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
- II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;
- IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;
- V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;
- VI - da certificação do comparecimento da parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

~~Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)~~

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

~~§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)~~

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

O que se extrai do artigo acima transcrito é que a contagem dos prazos pode se dar de diversas formas, não havendo previsão – seja neste dispositivo ou em qualquer outro integrante do Regimento Interno deste Tribunal – de regra específica para a interposição de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relevante mencionar, ainda, que o § 4º do artigo 383 prevê que **apenas quando não realizadas por meio eletrônico** é que são consideradas feitas as intimações pela publicação em Diário:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

[...]

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (destaque intencional)

Ora, considerando que no presente caso houve a intimação por meio eletrônico, no âmbito da qual não foi especificado que a sua finalidade era voltada unicamente para dar atendimento do Prejulgado n.º 11, entendo inafastável a conclusão de que o Recurso de Revista manejado pelo agravante é tempestivo.

Acrescento, ainda, que a referida comunicação foi expedida antes de decorridos quinze dias úteis da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico, o que contribui para a ambiguidade quanto a contagem do prazo recursal.

Cabe, no entanto, alertar a Administração desta Corte acerca da necessidade de revisão do procedimento utilizado para intimação dos entes previdenciários a fim de darem cumprimento ao Prejulgado n.º 11, considerando que a forma atualmente adotada gera insegurança acerca da contagem do prazo recursal, eis que destoa da regra comumente aplicada nos demais expedientes.

III.VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso de agravo, alterando a decisão atacada para o fim de reconhecer a tempestividade do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para que, entendendo cabível, adote as providências necessárias para alterar o fluxo que tem sido adotado para intimar os entes previdenciários acerca da necessidade de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11.

Na sequência, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando a decisão atacada para o fim de reconhecer a tempestividade do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para, entendendo cabível, adote as providências necessárias para alterar o fluxo que tem sido adotado para intimar os entes previdenciários acerca da necessidade de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11.

III. Na sequência, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente